



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.874 - MS (2015/0325843-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : THIAGO FRANÇA DA CRUZ MACENA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO  
IGOR DO PRADO POLIDORO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 4 quilos de maconha).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.874 - MS (2015/0325843-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : THIAGO FRANÇA DA CRUZ MACENA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO  
IGOR DO PRADO POLIDORO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THIAGO FRANÇA DA CRUZ MACENA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no HC n.º 1410594-59.2015.8.12.0000, consoante a seguinte ementa (fl. 145):

EMENTA - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE E CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO MESMO JAEZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Sendo admitida a prisão preventiva e estando presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, inviável se torna a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória. A circunstância de o paciente ter cometido ato infracional do mesmo jaez indica sua elevada periculosidade e a concreta possibilidade de reiteração criminosa, situações que justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ainda que as condições pessoais do paciente lhes sejam favoráveis.

Fazendo-se necessária a segregação provisória do paciente, mostra-se inviável a sua conversão para uma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da sua prisão preventiva, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, pois, seja expedido alvará de soltura em seu favor, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fls. 195/196).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

República Marcelo Moscoliato, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*" (fl. 208).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.874 - MS (2015/0325843-3)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 4 quilos de maconha).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 117/119):

De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, está presente o *fumus commissi delicti*, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, consubstanciados nos depoimentos dos policiais, os quais relataram terem adentrado a casa do conduzido Phelipe Matheus de Oliveira Rodrigues, oportunidade em que localizaram o conduzido Thiago França da Cruz Macena e o adolescente João Vitor Rodrigues dos Santos, este consumindo entorpecente.

**Em poder de Thiago, foram apreendidos 05 (cinco) tabletes de substância entorpecente do tipo maconha, totalizando 4,260kg (quatro quilogramas e duzentos e sessenta gramas).**

**Não bastasse, restou caracterizado o *periculum libertatis*, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, haja vista que o conduzido foi flagrado transportando grande quantidade de maconha,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**suficiente para abastecer várias bocas de fumo e perpetuar a cadeia do tráfico.**

Ademais, a disseminação da droga nesta modalidade visa manter usuários de drogas sob sua dependência, ensejando outras práticas delitivas, o que causa clamor público e enseja maior acautelamento do meio social.

Não bastasse, não há elementos seguros nos autos sobre eventuais vínculos do conduzido com o distrito da culpa (tais como endereço fixo e ocupação lícita), o que causa, a princípio, risco à aplicação da lei penal.

O conduzido Thiago conta com outra passagem pela Delegacia de Polícia, pela prática do ato infracional equiparado ao crime em questão, evidenciando que os fatos ora debatidos não se deram de maneira isolada em sua vida

Destarte, é o caso de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante do risco à ordem pública.

Verifica-se, pois, que muito embora seja questionável o fundamento referente à reiteração delitiva fundada na anterior prática de ato infracional - que divide os Ministros desta Sexta Turma e está em discussão na Terceira Seção -, **a custódia cautelar encontra lastro em fundamento autônomo, qual seja, o resguardo da ordem pública em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 4 quilos de maconha).** Confira-se, a propósito, apenas a título de exemplo, o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.*

**1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

**4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.**

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0325843-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 66.874 / MS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14105945920158120000 1410594592015812000050000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO FRANÇA DA CRUZ MACENA (PRESO)

ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO  
IGOR DO PRADO POLIDORO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.